



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.008074/2016-99

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.007688/2016-53

SUMÁRIO

PAS CVM SEI 19957.008074/2016-99

PROPONENTES: JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO, RONALDO DE ALMEIDA NOBRE E PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, **na qualidade de diretores da PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.**

ACUSAÇÃO: não terem divulgado adequadamente as transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2013 a 2015 {descumprimento ao art. 177, §3º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1)}.

PROPOSTA: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), individualmente, para Jorge Luiz Cruz Monteiro e Ronaldo de Almeida Nobre; e (ii) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única, para Paulo Henrique Oliveira de Menezes.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO.

PA CVM SEI 19957.007688/2016-53

PROPONENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, diretor de relações com investidores, e JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO, diretor presidente, da PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.

IRREGULARIDADES DETECTADAS: ausência (i) de comprovação da realização de auditoria nas demonstrações financeiras — DFs do exercício social de 2015 e (ii) de validade do parecer original apresentado das demonstrações financeiras padronizadas — DFPs do mesmo exercício (descumprimento do art. 177, § 3º, da Lei n.º 6.404/76 c/c art. 26, inciso II, da Instrução CVM n.º 480/09 e do art. 28, inciso I, da Instrução CVM n.º 480/09).

PROPOSTA: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), individualmente.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Jorge Luiz Cruz Monteiro, Ronaldo de Almeida Nobre e Paulo Henrique Oliveira de Menezes, na qualidade de diretores da Petróleo de Manguinhos S.A. (“Companhia” ou “Manguinhos”), no âmbito do PAS CVM SEI 19957.008074/2016-99 e do PA CVM SEI 19957.007688/2016-53 instaurados pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

2. Considerando que foi encaminhada proposta única englobando os acusados no âmbito do PAS CVM SEI 19957.008074/2016-99 e os envolvidos nas irregularidades apontadas no PA CVM SEI 19957.007688/2016-53, optou-se por elaborar apenas o presente Parecer do Comitê de Termo de Compromisso para tratar da análise da conveniência e oportunidade da citada proposta.

Do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.008074/2016-99

3. O PAS 19957.008074/2016-99 teve por objetivo a análise de reclamações feitas por acionistas da Manguinhos envolvendo irregularidades na divulgação de transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras (“DFs”) da Companhia referentes aos anos de 2013 a 2015.

4. Após análise do caso, a SEP propôs a responsabilização de (i) Jorge Luiz Cruz Monteiro, na qualidade de diretor presidente, (ii) Ronaldo de Almeida Nobre, na qualidade de diretor de relações com investidores^[1] e (iii) Paulo Henrique Oliveira de Menezes, também na qualidade de diretor de relações com investidores^[2], por não divulgarem de forma adequada transações com partes relacionadas nas DFs dos exercícios de 2013 a 2015 {(descumprimento ao art. 177, §3º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1)}.

5. Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

6. Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM — PFE/CVM concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso, desde que verificado, pela área técnica responsável, que a Companhia havia inserido, em notas explicativas às DFs referentes ao exercício social de 2016, os contratos vigentes com partes relacionadas^[3].

7. Após negociação, os proponentes aderiram à contraproposta do Comitê de Termo de Compromisso — CTC de aprimoramento dos valores a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de: (i) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individualmente e em parcela única, para Jorge Luiz Cruz Monteiro e Ronaldo de Almeida Nobre; e (ii) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, para Paulo Henrique Oliveira de Menezes.

8. Entretanto, em nova deliberação, e considerando manifestação do Superintendente de Fiscalização Externa — SFI da CVM no sentido de que, no âmbito de inspeção realizada na

Manguinhos, estavam sendo avaliadas, entre outras, as DFs referentes ao exercício social findo em 31.12.2015 (que também eram objeto do presente processo), o CTC entendeu não ser oportuna nem conveniente, ao menos naquele momento, a celebração do acordo no âmbito do processo em referência.

9. O Colegiado, em reunião de 11.08.2017, acompanhando o entendimento do CTC, deliberou por rejeitar a proposta conjunta de Termo de Compromisso.

Do Processo Administrativo CVM SEI 19957.007688/2016-53

10. O PA 19957.007688/2016-53 foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC com o objetivo de analisar os trabalhos de auditoria realizados na Manguinhos, entre os exercícios sociais de 2010 a 2015, pela KSI Brasil Auditores Independentes (“KSI”).

11. Foi realizada inspeção pela Superintendência de Fiscalização Externa, na qual foi identificada a atuação da KSI como prestadora dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras dos exercícios de 2010 a 2015, o que evidenciaria a atuação da referida sociedade de auditoria por mais de 5 (cinco) anos consecutivos na mesma companhia^[4].

12. Não obstante, a inspeção constatou que a Companhia não conseguiu comprovar a atuação da KSI na prestação de serviço de auditoria das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2015.

13. Em resposta a ofício encaminhado pela CVM, a KSI negou que tenha atuado como auditor independente da Manguinhos no exercício social de 2015, apontando, ainda, que sequer fora responsável pela transmissão do relatório de auditoria pelo Sistema IPE, o que teria sido feita diretamente pela Companhia.

14. Ao serem questionados sobre esse fato:

a) Paulo Henrique Oliveira de Menezes, diretor de relações com investidores da Companhia, confirmou a contratação da KSI para auditar as demonstrações financeiras de 2015, ressaltando que não teve qualquer contato com a equipe de auditoria. Segundo ele, esse contato era feito pelo contador e pelo *controller* da Companhia, que também seriam os responsáveis pelo envio das informações pelo Sistema IPE;

b) O contador da Companhia afirmou que participou da elaboração dos três ITRs de 2015, mas que teria deixado o cargo em setembro do referido ano, não tendo participado, portanto, do fechamento das demonstrações de 2015. Todavia, afirmou que a KSI foi a responsável pelo serviço de auditoria das DFs de 2015; e

c) O *controller* asseverou que exercia a função de gerente de contabilidade geral e que, embora tenha participado do processo de contratação da KSI, a decisão não competia a ele, e sim à administração da Companhia. Também confirmou a contratação da KSI para a auditoria das DFs de 2015.

15. Ademais, o único documento apresentado foi uma cópia da proposta de serviços enviada pela KSI para os serviços de auditoria dos exercícios de 2014 e 2015, sem conter a assinatura de representantes da KSI e que tampouco foi reconhecido pela referida sociedade de auditoria.

16. As demonstrações financeiras de 2015 contêm declaração do DRI e do Diretor Presidente, Paulo Henrique Oliveira de Menezes e Jorge Luiz Cruz Monteiro, afirmando que reviram, discutiram e concordaram (i) com as informações financeiras contidas nos documentos contábeis de 2015 e (ii) com as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, que destaca a KSI como responsável pela elaboração do documento.

17. Apesar da declaração acima citada, o próprio Diretor Presidente confirmou, em resposta a ofício encaminhado pela SEP, que não havia documentos suficientes que comprovassem a realização da auditoria das DFs de 2015 pela KSI.

18. Em 19.07.2017, a Manguinhos comunicou à CVM a contratação dos serviços de outra auditoria para as contas de 2015, o que resultou na reapresentação do parecer de auditoria junto às demonstrações financeiras padronizadas de 2015.

19. Não obstante, as demonstrações financeiras anuais completas de 2015, publicadas pela Companhia em 12.04.2016, não foram republicadas em decorrência dos trabalhos da nova sociedade de auditoria nas contas do referido exercício social.

20. Assim, para a SEP, restou evidente que, embora o diretor de relação com investidores, o diretor presidente, os contadores e o controller da Manguinhos aleguem a realização da auditoria de 2015 pela KSI, não foi apresentada documentação que conseguisse comprovar tal fato.

21. Em contrapartida, a KSI apresentou vasta documentação — faturamento, extratos bancários, extratos de DIRF, etc — que sinaliza a ausência de registro da realização do aludido serviço.

22. Não parece razoável admitir que administradores e funcionários com cargos gerenciais no setor contábil da Companhia não tenham participado ativamente no suposto trabalho de auditoria, que envolve, indubitavelmente, intensa troca de informações e comunicações, cuja existência não foi comprovada.

23. A Lei nº 6.404/76 disciplina, em seu art. 177, § 3º, a obrigatoriedade da realização de auditoria independente nas demonstrações financeiras das companhias abertas^[5]:

“Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as

normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.”

24. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao caso das demonstrações financeiras padronizadas, cujo parecer originalmente apresentado carece de validade, em infração ao art. 28, inciso I, da Instrução CVM n.º 480/09[6].

25. Pelos fatos expostos, a SEP entendeu que Jorge Luiz Cruz Monteiro e Paulo Henrique Oliveira Menezes, diretores da Manguinhos, infringiram (i) o art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 26, inciso II, da Instrução CVM nº 480/09 e (ii) o art. 28, inciso I, da ICVM 480/09.

Da Proposta de Termo de Compromisso Global

26. Durante a fase investigativa do processo SEI 19957.007688/2016-53, Jorge Luiz Cruz Monteiro, Ronaldo de Almeida Nobre e Paulo Henrique Oliveira de Menezes apresentaram proposta de Termo de Compromisso Global, referente aos processos anteriormente mencionados, de pagamento à CVM do valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Da Manifestação Da Procuradoria Federal Especializada - PFE

27. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso Global, tendo concluído pela impossibilidade de celebração do acordo apresentado, “diante da inexistência de conexão, na forma do art. 5º-A, na Deliberação CVM 558/2008, introduzido pela Deliberação 771, de 31 de maio de 2017.^[7]” (conforme PARECER nº 00131/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

Da Deliberação do Comitê de Termo de Compromisso - CTC

28. Ao analisar a proposta de termo de compromisso global apresentada, o Comitê, em reunião realizada em 16.01.2018^[8], decidiu sugerir ao Colegiado da CVM sua rejeição, por entender que, mesmo que o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM pudesse ser superado, em função das características dos casos, em especial, a gravidade das condutas dos proponentes nos dois processos mencionados, os casos analisados demandam um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento.

Das Novas Propostas de Termo de Compromisso

29. Após terem sido informados sobre o posicionamento da PFE-CVM, que apontou óbice jurídico à aceitação da proposta de termo de compromisso apresentada, em função, essencialmente, da inexistência de conexão entre os processos abrangidos pela citada proposta, os representantes dos proponentes encaminharam novas propostas de termo de compromisso específicas para cada processo.

30. Com relação ao PAS SEI 19957.008074/2016-99, foi apresentada nova proposta de termo de compromisso, por meio da qual os proponentes se comprometeram a pagar à CVM os valores anteriormente propostos acrescidos de 20%, na seguinte proporção: (i) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), individualmente, para Jorge Luiz Cruz Monteiro e Ronaldo de Almeida Nobre; e (ii) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única, para Paulo Henrique Oliveira de Menezes.

31. Quanto ao PA CVM SEI 19957.007688/2016-53, a nova proposta apresentada envolve o pagamento à CVM, por Paulo Henrique Oliveira de Menezes, do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Da Nova Deliberação do Comitê de Termo de Compromisso - CTC

32. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação das propostas, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto ^[9].

33. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

34. Ao analisar as novas propostas de termo de compromisso apresentadas, o Comitê manteve o seu entendimento, no sentido de que, mesmo que o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM possa ser superado^[10], em função da apresentação de propostas específicas para cada processo, a melhor solução para os casos, considerando suas características, em especial a gravidade das condutas dos proponentes nos dois processos mencionados, seria o julgamento pelo Colegiado da CVM.

35. Dessa forma, em deliberação de 06.03.2018^[11], o CTC decidiu propor ao Colegiado a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

Das Novas Propostas de Termo de Compromisso antes da Deliberação do Colegiado

36. Antes que as propostas pudessem ser analisadas pelo Colegiado, e, segundo informado pelos proponentes, após entendimentos com o Diretor Gustavo Gonzalez, que é o relator do PAS CVM n.º 19957.008074/2016-99, os interessados apresentaram novas propostas, conforme abaixo:

a) para o PAS CVM SEI 19957.008074/2016-99, os proponentes mantiveram sua proposta, ou seja, pagar à CVM R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), individualmente, para Jorge Luiz

Cruz Monteiro e Ronaldo de Almeida Nobre; e (ii) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Paulo Henrique Oliveira de Menezes; e

b) para o PA CVM SEI 19957.007688/2016-53, Paulo Henrique Oliveira de Menezes duplicou sua proposta e Jorge Luiz Cruz Monteiro também apresentou proposta, comprometendo-se cada um ao pagamento à CVM de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Da Deliberação Final do Comitê de Termo de Compromisso

37. Apesar de Paulo Henrique Oliveira de Menezes ter duplicado sua proposta e de Jorge Luiz Cruz Monteiro também ter apresentado proposta no âmbito do PA CVM SEI 19957.007688/2016-53, o Comitê, conforme argumentos apresentados no parágrafo 34º supra, entendeu não ser conveniente nem oportuna a aceitação das propostas de Termo de Compromisso.

Da Conclusão

38. Em face do exposto, o CTC decidiu, 08.05.2018^{[12][13]}, propor ao Colegiado a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Jorge Luiz Cruz Monteiro, Ronaldo de Almeida Nobre e Paulo Henrique Oliveira de Menezes no âmbito do PAS CVM N.º 19957.008074/2016-99 e do PA CVM N.º 19957.007688/2016-53.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2018.

[1] No período compreendido entre 17.10.2013 e 01.06.2015.

[2] A partir de 01.06.2015.

[3] A SEP verificou, conforme disposto no Memorando 72/2017-CVM/SEP/GEA-3, que, em relação aos contratos com partes relacionadas que se encontravam com problemas de divulgação, apenas o contrato com a Creative Building Construtora Ltda. não possui referência na DF de 2016. No entanto, não existem evidências que o contrato ainda persista.

[4] Instrução CVM nº 308/99, art. 31: O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração

[5] Idêntica disposição encontra-se insculpida no art. 26, inciso II, da Instrução CVM n.º 480/09, que trata das demonstrações financeiras a serem entregues anualmente pelos emissores de valores mobiliários.

[6] Art. 28. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos do art. 25 ao art. 27 da presente Instrução;

[7] Art. 5º-A Os processos serão distribuídos por conexão quando:

I - nos casos de processos administrativos:

a) forem comuns o objeto e os fundamentos de fato e de direito;

b) forem comuns os fundamentos de fato e de direito, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abrange os dos demais; ou

c) a deliberação de um processo interferir diretamente na deliberação de outro, o que abrange,

inclusive, as situações nas quais a distribuição ordinária poderia ensejar deliberações contraditórias sobre a mesma base fática.

II - nos casos de processos administrativos sancionadores:

a) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou

b) as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SPS, da GME (SMI) e da GEA - 4 (SEP) e pelos substitutos da SGE, da SFI e da SNC.

[9] Paulo Henrique Oliveira de Menezes foi acusado também no PAS CVM n.º RJ2013-4660, tendo sido multado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em julgamento do Colegiado de 01.07.2015, por infração ao parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM n.º 358/02. Os outros dois proponentes não constam como acusados em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

[10] Em função do recebimento de novas propostas de termo de compromisso, mencionadas no §36, retro, a PFE-CVM manifestou novo entendimento, por meio da NOTA n. 00022/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho, no sentido de que não há óbice à aceitação das propostas, desde que a área técnica ateste a correção das irregularidades nas demonstrações financeiras posteriores, o que foi atestado pela SEP.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SPS e da GMA-1 (SMI).

[12] Conforme acordado com a subprocuradora chefe da GJU2 presente à reunião, foi encaminhada à PFE/CVM, para análise dos requisitos legais, as novas propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

[13] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e pelo substituto da SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 06/07/2018, às 11:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 06/07/2018, às 11:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/07/2018, às 11:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 06/07/2018, às 12:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/07/2018, às 13:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0550892** e o código CRC **A96C7D91**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0550892** and the "Código CRC" **A96C7D91**.*
